L E I Nº 3.243/2006

"Disciplina sobre a coleta seletiva de lixo no âmbito do Município de Muriaé."

O Presidente da Câmara Municipal de Muriaé:

Faço saber que nos termos do Art. 81, § 8º, da Lei Orgânica Municipal, não tendo havido promulgação pelo Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O Município de Muriaé apoiará e incentivará a implantação em seu território de política de coleta seletiva de lixo, com o objetivo de proteger e preservar o meio ambiente, sem prejuízo de convênios com os governos Federal e Estadual.

Art. 2º – Para a consecução dos objetivos previstos no artigo 1º desta lei, incumbe ao Município:

I – Prestar assistência técnica e operacional às entidades públicas ou privadas que atuam no Município;

II – Promover campanhas educativas dirigidas à população e às entidades interessadas;

III – Criar programas e projetos específicos, observado o disposto nos artigos 127 e seus parágrafos e 129 da Lei Orgânica do Município de Muriaé;

IV – Celebrar convênio com entidade educacional ou de defesa do meio ambiente, pública ou privada;

V – Tornar disponíveis máquinas, veículos e equipamentos.

Art. 3º – Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos dos artigos 191 e 192 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, estabelecer as normas para o recolhimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou dispositivo final ambientalmente adequada de resíduo sólido que, por sua composição físico-química, necessite de

procedimentos especiais para descarte no meio ambiente.

§ 1º – Incluem-se entre os resíduos sólidos a que se refere o *caput* deste artigo os disquetes de computador, lâmpada fluorescente, pilha e bateria.

§ 2º – Até que seja definitivamente instalado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, a competência deste artigo será do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º – O descumprimento do disposto para os fins do artigo 3º desta lei sujeitará o infrator à pena de multa que for fixada em regulamento, sendo esta no valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) e no valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), proporcionalizada a sua aplicação segundo critérios de menor para maior lesividade ao meio ambiente, bem como os casos de reincidência, sem prejuízo das sanções penais fixadas em lei federal.

§ 1º – As multas arrecadadas em razão do disposto no *caput* deste artigo serão destinadas exclusivamente para implantação e melhorias das políticas e ações decorrentes desta lei, geridas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

§ 2º – Além dos recursos oriundos do *caput* e § 1º deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – Concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais, incluindo regime especial para o cumprimento de obrigação tributária acessória, prazo especial para pagamento de tributos municipais;

II – Concessão de benefícios às empresas públicas ou privadas voltadas para a indústria de reciclagem de materiais, especialmente a sua instalação de forma subsidiada no Distrito Industrial de Muriaé;

§ 3º – Os benefícios a serem concedidos em razão do disposto nesta lei poderão ser direcionados ao usuário, ao produtor e ao comerciante, desde que cumpram integralmente as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 5º – Independentemente de regulamentação desta lei, é obrigatória a instalação de recipientes próprios e diferenciados para a disposição seletiva do lixo no âmbito do

Município de Muriaé, bem como a sua reciclagem nos moldes do artigo 3º desta lei.

§ 1º – Os recipientes para a disposição seletiva do lixo deverão ser classificados, no mínimo, em:

I – Lixo seco: papel usado, aparas de papel e papelão, embalagens de papel e etc.;

II – Lixo metálico: metal, sucata de metais ferrosos e não ferrosos e etc.;

III – Lixo plástico: plásticos, garrafas plásticas, vidros, embalagens de plásticos e etc.;

IV – Lixo orgânico: restos de comida, guardanapos descartáveis, resíduos líquidos e etc.;

V – Lixo hospitalar: resíduos sólidos e líquidos utilizados em hospitais, laboratórios e equivalentes;

§ 2º – As lixeiras deverão ser de cores diferenciadas e terão que conter escrito de forma legível em seu recipiente qual o tipo de lixo poderá ser descartado naquele local.

§ 3º – As repartições públicas municipais deverão instalar as lixeiras e recipientes de que trata este artigo no prazo máximo de 3 (três) meses contados da data de publicação desta lei.

§ 4º – As entidades privadas instaladas no Município de Muriaé deverão instalar as lixeiras e recipientes de que trata este artigo no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data de publicação desta lei.

§ 5º – O descumprimento do disposto neste artigo 5º (quinto) sujeitará o infrator a multa no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por cada mês de atraso em sua implementação, destinados estes recursos na forma do § 1º (primeiro) do artigo 4º (quarto) desta lei.

§ 6º – No caso de descumprimento da norma do § 3º (terceiro) deste artigo 5º (quinto) ficará o responsável pela respectiva repartição sujeito às penalidades administrativa decorrentes de sua omissão, independente de verificação de culpa.

Art. 6º – O Poder Executivo, durante a sua competência fixada no § 2º (segundo) do artigo 3º (terceiro) desta lei, designará o órgão responsável pela fiscalização e aplicação

das penalidades pecuniárias nos casos de descumprimento desta lei.

Art. 7º – As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por recursos provenientes de dotações consignadas no orçamento municipal, bem como transferências de fundos federais e estaduais, notadamente aqueles vinculados à Secretaria Municipal de Atividades Urbanas.

Art. 8º – A regulamentação desta lei será efetuada no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data de sua publicação.

Art. 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 11 de maio de 2006

PAULO ROBERTO PORTILHO VARELLA
Presidente da Câmara